Decreto nº 4/99

de 20 de Setembro

O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Governo de Cabo Verde, assinaram a 3 de Junho de 1999, um Acordo de Doação no montante de três milhões e quatrocentos mil Direitos Especiais de Saque, destinado ao financiamento do projecto "Energia, Água e Saneamento",

Assim, nos termos do artigo 44º da Lei nº 91/V/98 de 31 de Dezembro de 1998;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c)* do artigo 218º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Doação concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento(BIRD), em 3 de Junho de 1999, cujo texto em inglês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vem em anexo.

Artigo 2º

Objectivo

A Doação objecto do presente diploma, no valor total de três milhões e quatrocentos mil Direitos Especiais de Saque, destina-se ao financiamento do projecto "Energia, Água e Saneamento", cuja descrição consta do Anexo II do acordo ora aprovado.

Artigo 3º

Prazos

O prazo de utilização da doação cessa a 30 de Junho do ano 2004, ou em data posterior a fixar pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento em concertação com o Governo.

Artigo 4º

Poderes do Vice -Primeiro Ministro

1. São conferidos ao Vice-Primeiro Ministro os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 5º

Vigência

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Doação produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – Rui A. de Figueiredo Soares – José Ulisses Correia e Silva.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Doação do fundo fiduciário número tf 022458

Acordo de doação do fundo fiduciário do serviço para o ambiente mundial entre a República de Cabo Verde e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento

(Projecto de Reforma e Desenvolvimento dos Sectores de Electricidade e da Água)

Acordo, assinado a 3 de Junho de 1999 entre a República de Cabo Verde (o Beneficiário) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (o Banco) actuando como organismo de execução do Serviço para o Ambiente Mundial (SAM) no que respeita os fundos de doação proporcionados pelo Fundo Fiduciário do SAM por certos membros do Banco na sua qualidade de participantes do SAM.

Considerando que: *(A)* o Banco, em conformidade com a Resolução No. 91-5 de 14 de Março de 1991 do Conselho de Administração do Banco, criou o SAM com a finalidade de prestar assistência à protecção do ambiente mundial e promover assim um desenvolvimento económico duradouro e sólido;

(B) Após a reestruturação do SAM, os arranjos em vigor mantiveram-se nas bases estabelecidas na Resolução No. 94-2 de 24 de Maio de 1994 do Conselho de Administração do Banco, a qual criou, inter alia, o Fundo Fiduciário do SAM, autorizou a primeira reconstituição do Fundo Fiduciário do SAM e nomeou o Banco para actuar como Fideicomisso do Fundo Fiduciário do SAM (Resolução No. 94-2);

(C) A segunda reconstituição do Fundo Fiduciário do SAM foi aprovada nas bases estabelecidas na Resolução No. 98-2 de 14 de Julho de 1998 do Conselho de Administração do Banco (Resolução No. 98-2);

(D) Estando convencido da viabilidade e prioridade do Projecto descrito no Anexo 2 do presente Acordo, o Beneficiário solicitou ao Fundo Fiduciário do SAM que prestasse assistência ao financiamento do Projecto e, tendo esse pedido sido deferido em conformidade com o Instrumento Relativo à Criação do Serviço Reestruturado para o Ambiente Mundial aprovado ao abrigo da Resolução No. 94-2 e a ser financiado mediante contribuições ao Fundo Fiduciário do SAM ao abrigo da Resolução No. 98-2, o qual poderá incluir fundos transportados da primeira reconstituição do Fundo Fiduciário do SAMao abrigo da Resolução No. 94-2;

(E) O Beneficiário solicitou também à Associação para o Desenvolvimento Internacional (a Associação) que proporcionasse fundos adicionais para o financiamento do Projecto e, mediante um acordo com data idêntica à do presente acordo concluído entre o Beneficiário e a Associação, a Associação concordou em proporcionar tal assistência num montante agregado total equivalente a doze milhões e quinhentos mil DES (12.500.000 Direitos Especiais de Saque (DES) (o Crédito); e

Considerando que o Banco concordou com base, inter alia, no que precede, em conceder a Doação do Fundo Fiduciário do SAM ao Beneficiário nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo;

Por conseguinte, as partes do presente documento acordam por este meio o seguinte:

Artigo I

Condições Gerais; Definições

Secção 1.01. *(a)* Constituem parte integrante do presente Acordo as seguintes disposições das Condições Gerais Aplicáveis aos Acordos de Crédito de Desenvolvimento datadas de 1 de Janeiro de 1985, conforme foram modificadas até 2 de Dezembro de 1997, com as modificações estabelecidas no parágrafo *(b)* desta Secção (as Condições Gerais):

(i) Artigo I;

(ii) Secções 2.01 (1), (2), (3), (4), (6), (8), (9), (10), (11), (15), (18) e (20), 2.02 e 2.03;

(iii) Secção 3.01;

(iv) Secção 4.01 e a primeira frase da Secção 4.09;

(v) Artigo V;

(vi) Secções 6.01, 6.02 (a), (c), (d), (e), (f), (i) e (p), 6.03, 6.04 e 6.06;

(vii) Secção 8.01 (b);

(viii) Secções 9.01 (a) e (c), 9.04, 9.05, 90.6, 9.07 e 9.09;

(ix) Secções 10.01, 10.03 e 10.04;

(x) Artigo XI; e

(xi) Secções 12.01 (c), 12.03 e 12.04.

(b) As Condições Gerais serão modificadas como segue:

(i) Será acrescentado um novo parágrafo no fim da Secção 2.01 com a seguinte redacção: "o termo "Direitos Especiais de Saque" e o símbolo "DES" significa os direitos especiais de saque segundo a avaliação efectuada pelo Fundo Monetário Internacional em conformidade com o seu Convénio Constitutivo";

(ii) O termo "Banco", sempre que for utilizado nas Condições Gerais, mas não nas Secções 2.01 (8) e 6.02 *(f)* das mesmas e na última utilização deste termo na Secção 5.01 das mesmas, significa o Banco actuando como organismo de execução do SAM, com a excepção da Secção 6.02 na qual o termo "Banco" deverá incluir também o Banco actuando na sua própria qualidade;

(iii) O termo "Beneficiário", sempre que for usado nas Condições Gerais, significa o Beneficiário;

(iv) O termo "Acordo de Empréstimo", sempre que for usado nas Condições Gerais, significa o presente Acordo;

(v) O termo "Empréstimo" e "empréstimo", sempre que for usado nas Condições Gerais, significa a Doação do Fundo Fiduciário do SAM;

(vi) O termo "Conta do Empréstimo", sempre que for usado nas Condições Gerais, significa a Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM; e

(vii) É acrescentada uma nova alínea *(q)* após a alínea *(p)* na Secção 6.02 das Condições Gerais, como segue: "que tenha surgido uma situação extraordinária na qual qualquer desembolso ulterior da Doação do Fundo Fiduciário do SAM seja superior aos recursos disponíveis para desembolsos pelo SAM".

Secção 1.02. Sempre que usado no presente Acordo, a não ser que o contexto o exija de outro modo, os vários termos definidos nas Condições Gerais e nos Considerandos do presente Acordo têm os significados respectivos neles estabelecidos e os seguintes termos adicionais têm os significados seguintes:

(a) "Comissão Consultiva" significa uma comissão composta por representantes do sector público do Mutuário, pelo seu sector privado, pelas instituições regulatórias e pelos consumidores de água e electricidade, a qual será criada em conformidade com a Secção 6.01 *(d)* do presente Acordo, e à qual se refere o parágrafo 1*(a)* do Anexo 4 do presente Acordo, que será responsável por assessorar a Unidade de Gestão do Projecto (UGP) (tal como definida seguidamente no presente documento) sobre questões trans-sectoriais;

(b) "BCV" significa Banco de Cabo Verde, o Banco Central do Mutuário, o qual foi criado pelo Decreto-Lei No. 42/93 do Mutuário, datado de 15 de Julho de 1993;

(c) "Escudo de Cabo Verde" ou "Esc. C.V." significa a moeda do Mutuário;

(d) "Acordo de Crédito de Desenvolvimento" significa o Acordo com data idêntica ao do presente documento concluído entre o Beneficiário e a Associação destinado ao Projecto, conforme esse acordo seja periodicamente modificado, incluindo esse termo as "Condições Gerais aplicáveis aos Acordos de Crédito de Desenvolvimento" da Associação datadasde 1 de Janeiro de 1985, conforme tiverem sido modificadas até 2 de Dezembro de 1997, tal como aplicadas em tais acordos e todos os anexos e acordos complementares ao Acordo de Crédito de Desenvolvimento;

(e) "ELECTRA" significa a Empresa Pública de Electricidade e Águas, E.P., uma empresa de serviços públicos que fornece água e electricidade, a qual foi criada e funciona em conformidade com os seus estatutos promulgados no decreto do Conselho de Ministros No. 37/82 do Mutuário datado de 17 de Abril de 1982;

(f) "Plano de Gestão Ambiental" significa o plano de gestão do ambiente que está incluído no capítulo oitavo do documento de avaliação dos efeitos ambientais datado de 11 de Novembro de 1998;

(g) "INGRH" significa Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos, o instituto nacional do Mutuário encarregado da gestão dos recursos hídricos, o qual foi criado e funciona em conformidade com os seus estatutos promulgados no Decreto Regulamentar No. 126/92 do Mutuário, datado de 16 de Novembro de 1992;

(h) "Depósito Inicial" significa um montante em Esc. C.V. equivalente a USD 100.000 ao qual se refere a Secção 3.04 *(b)* do presente Acordo;

(i) "MAAA" significa o Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente do Mutuário;

(j) "MCIE" significa o Ministério do Comércio, Indústria e Energia do Mutuário;

(k) "Exame a Meio do Percurso" significa o exame a que se refere o parágrafo 4 do Anexo 4 do presente Acordo;

(l) "MIH" significa o Ministério de Infraestruturas e Habitação do Mutuário;

(m) "GVPM" significa o Gabinete do Vice-Primeiro Ministro;

(n) "UGP" significa a Unidade de Gestão do Projecto no GVPM, a qual será responsável pela execução global do Projecto, e que foi criada e funciona em conformidade com o Decreto No. 40-A/98 do Mutuário, datado 27 de Agosto de 1998, à qual se refere o parágrafo 1 do Anexo 4 do presente Acordo;

(o) "Ponto de Venda" significa que o Mutuário *(i)* efectuou uma avaliação da ELECTRA, *(ii)* elaborou um prospecto ou um ficheiro sobre a ELECTRA, *(iii)* solicitou, directamente ou por meio de anúncio(s) nos jornais apropriados, ou por outras formas de publicidade, ofertas relativas à ELECTRA, *(iv)* avaliou essas ofertas e seleccionou o(s) licitante(s) cuja licitação foi bem sucedida, e *(v)* convidou o(s) licitante(s) que recebeu (eram) a adjudicação a iniciarem as negociações em boa fé;

(p) "Conta do Projecto" significa a conta à qual se refere a Secção 3.04 do presente Acordo;

(q) "Coordenador do Projecto" significa o Coordenador do Projecto, que também é o Director da UGP, ao qual se refere o parágrafo 1 do Anexo 4 do presente Acordo;

(r) "Manual de Execução do Projecto" significa o manual ao qual se refere o parágrafo 2 do Anexo 4 do presente Acordo e que contém, inter alia, os planos de trabalho, os planos para a formação profissional, os indicadores de seguimento e de desempenho aos quais se refere o parágrafo 4 (a) do Anexo 4, e os procedimentos a serem seguidos para os fins da execução do Projecto, conforme eles sejam periodicamente modificados mediante consultas com a Associação, incluindo também esse termo qualquer apêndice ao Plano de Execução do Projecto;

(s) "Adiantamento para a Preparação do Projecto" significa o adiantamento para a preparação do projecto concedido pela Associação ao Mutuário em conformidade com uma troca de correspondência entre o Mutuário e a Associação datada de 7 de Outubro de 1997 e 20 de Outubro de 1997;

(t) "SEPA" significa o Secretariado Executivo para o Ambiente no MAAA do Mutuário;e

(u) "Conta Especial" significa a conta à qual se refere a Secção 2.02 *(b)* do presente Acordo.

Artigo II

A doação do fundo fiduciário do SAM

Secção 2.01. O Banco concorda em disponibilizar ao Beneficiário, nos termos e condições estipulados ou referidos no Acordo, uma Doação do Fundo Fiduciário do SAM num montante em diversas moedas equivalente a três milhões e quatrocentos mil (3.400.00 DES) Direitos Especiais de Saque.

Secção 2.02. *(a)* O montante da Doação do Fundo Fiduciário do SAM pode ser levantado da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM, de acordo com as disposições do Anexo 1 do presente Acordo, para as despesas efectuadas (ou, se o Banco concordar, a serem efectuadas) relacionadas com o custo razoável dos bens e serviços necessários para o Projecto, descrito no Anexo 2 do presente Acordo, e a serem financiadas por meio da Doação do Fundo Fiduciário do SAM.

(b) Para os fins do Projecto, o Beneficiário poderá abrir e manter uma conta especial de depósito em dólares no BCV, em termos e condições satisfatórios para o Banco. Os depósitos e pagamentos da Conta Especial serão efectuados de acordo com as disposições do Anexo 5 do presente Acordo.

Secção 2.03. A Data de Encerramento será 30 de Junho de 2004 ou uma data posterior que o Banco venha a determinar. O Banco notificará prontamente o Beneficiário acerca dessa data posterior.

Artigo III

Execução do Projecto

Secção 3.01. *(a)* O Beneficiário declara que se compromete a prosseguir os objectivos do Projecto, como estabelecidos no Anexo 2 do presente Acordo e, para esse fim, executará o Projecto com a devida diligência e eficiência, e em conformidade com práticas administrativas, financeiras, de engenharia, ambientais e técnicas, e proporcionará, ou fará com que sejam proporcionados logo que necessário, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários para o Projecto.

(b) Sem qualquer limite às disposições do parágrafo *(a)* desta Secção, e a não ser que o Beneficiário e o Banco decidam de outro modo, o Beneficiário executará o Projecto de acordo com o Programa de Execução estabelecido que figura no Anexo 4 do presente Acordo.

Secção 3.02. A não ser que o Banco decida de outro modo, as aquisições de bens, obras e serviços de consultoria necessários para o Projecto e a serem financiados com os fundos do Fundo Fiduciário do SAM serão regidas pelas disposições do Anexo 3 do presente Acordo.

Secção 3.03. Para os fins da Secção 9.08 das Condições Gerais e sem impor qualquer limite às mesmas, o Beneficiário deverá:

(a) Elaborar, com base em directrizes aceitáveis para o Banco, e fornecer ao Banco o mais tardar seis (6) meses após a Data de Encerramento, ou numa data que for decidida para esse fim entre o Beneficiário e o Banco, um plano para o funcionamento futuro do Projecto;

(b) Proporcionar ao Banco uma oportunidade razoável de intercâmbio de ideias com o Beneficiário sobre o referido plano.

Secção 3.04 Sem qualquer limite às suas obrigações estabelecidas na Secção 3.01 do presente Acordo, o Beneficiário deverá:

(a) Abrir e manter no BCV uma conta (a Conta do Projecto) em Esc. C.V. em termos e condições satisfatórios para o Banco;

(b) Depositar logo em seguida o Depósito Inicial nessa conta para financiar a contribuição do Beneficiário para o Projecto;

(c) Depositar na Conta do Projecto até 15 de Janeiro, 15 de Abril e 15 de Outubro de cada ano até o Projecto estar concluído, os montantes que forem necessários para reconstituir oportunamente a Conta do Projecto, a fim de igualar o montante do depósito inicial a que se refere o parágrafo *(b)* acima; e

(d) Usar os fundos da Conta do Projecto exclusivamente para financiar as despesas efectuadas no âmbito do Projecto.

Artigo IV

Cláusulas Financeiras

Secção 4.01 *(a)* O Beneficiário deverá manter, ou fará com que sejam mantidos, os registos e contas adequados por forma a reflectirem, de acordo com práticas contabilísticas correctas, as actividades, os recursos e as despesas relacionados com o Projecto dos departamentos e organismos do Beneficiário responsáveis pela execução do Projecto ou de qualquer uma das suas Partes.

(b) O Beneficiário deverá:

(i) Mandar auditar, por auditores independentes aceitáveis para o Banco, os registos e contas a que se refere o parágrafo *(a)* desta Secção, incluindo os da Conta Especial para cada ano fiscal auditado, de acordo com princípios de auditoria apropriados, aplicados com coerência;

(ii) Fornecer ao Banco, logo que disponível mas nunca após os seis meses subsequentes ao final de cada um desses anos, o relatório dessa auditoria elaborado pelos referidos auditores, tão extenso e pormenorizado quanto o Banco tiver solicitado; e

(iii) fornecer ao Banco outras informações relativas aos referidos registos e contas e à auditoria dos mesmos que o Banco razoável e periodicamente solicitar.

(c) Em relação a todas as despesas em relação às quais foram efectuados desembolsos da Conta da Doação fundamentadas em relações de despesas, o Beneficiário deverá:

(i) Manter ou fazer com que sejam mantidos, de acordo com o parágrafo *(a)* desta Secção, registos e contas que reflictam essas despesas;

(ii) Reter até pelo menos um ano após o Banco ter recebido o relatório de auditoria relativo ao ano fiscal no qual foi efectuado o último desembolso da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM, todos os registos (contratos, encomendas, facturas, contas, recibos e outros documentos) comprovantes dessas despesas;

(iii) Permitir que os representantes do Banco examinem esses registos; e

(iv) Assegurar que esses registos e contas estejam incluídos nas auditorias anuais a que se refere o parágrafo *(b)* desta Secção e que o relatório dessa auditoria contém um parecer separado desses auditores sobre se as relações de despesas apresentadas durante esse ano fiscal, juntamente com os procedimentos e controlos internos utilizados na sua preparação, são dignos de confiança para apoiar os desembolsos com eles relacionados.

Artigo V

Data de Entrada em Vigor; Término

Secção 5.01. Especificam-se as seguintes condições adicionais para a entrada em vigor do Acordo de Doação do SAM, dentro do significado da Secção 12.01 *(c)* das Condições Gerais:

(a) Que o Beneficiário tenha aberto a Conta do Projecto e depositado nela o depósito inicial a que se refere a Secção 3.04 *(b)* do presente Acordo; e

(b) Que tenham sido preenchidas todas as condições precedentes à entrada em vigor do Acordo de Crédito de Desenvolvimento, que não estejam relacionadas com a entrada em vigor do presente Acordo.

Secção 5.02. Especifica-se para os fins da Secção 12.04 das Condições Gerais a data de cento e vinte (120) dias após a data do presente Acordo.

Secção 5.03. O presente Acordo continuará a vigorar até que os fundos da Doação do Fundo Fiduciário do SAM tenham sido totalmente desembolsados e que as partes do presente Acordo tenham cumprido todas as suas obrigações inerentes ao mesmo.

Artigo VI

Representante do Beneficiário; Endereços

Secção 6.01. Designa-se representante do Beneficiário, para os fins da Secção 11.03 das Condições Gerais, o Ministro do Beneficiário que for na altura responsável pela pasta das finanças.

Secção 6.02. Especificam-se para os fins da Secção 11.01 das Condições Gerais os seguintes endereços:

Para o Beneficiário:

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro

C.P. 30

Praia

Cabo Verde

Endereço telegráfico: Telex:

COORDENAÇÃO 608 MCECV

Cabo Verde

Para o Banco:

International Bank for Reconstruction and Development, actuando como Organismo de Execução do Serviço para o Ambiente Mundial

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Endereço telegráfico: Telex:

INDEVAS 248423 (MCI)

ou

Washington, D.C. 64145 (MCI)

Em fé do que, as partes do presente Acordo, actuando através dos seus representantes devidamente autorizados, fizeram com que o presente Acordo fosse assinado em seus respectivos nomes no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano acima mencionados.

Pela República de Cabo Verde,Representante Autorizado

Pelo Banco Inrternacional de Reconstrução e Desenvolvimento actuando como organismo de execução do Serviço para o Ambiente Mundia,Vice-Presidente Regional,África

ANEXO 1

Levantamento dos Fundos da Doação do Fundo Fiduciário do SAM

1.O quadro seguinte estabelece as Categorias de rubricas a serem financiadas com os fundos da Doação do Fundo Fiduciário do SAM, a afectação dos montantes da Doação do Fundo Fiduciário do SAM a cada Categoria e a percentagem das despesas para as rubricas a serem desse modo financiados em cada Categoria:

Categoria	Montante do Crédito do Fundo Fiduciário do SAM Afectado (Expresso em Equivalente de DES)	Percentagem das Despesas a Serem Financiadas
(1) Fornecimento e instalação dos equipamentos para a Parte B1	2.100.000	100% das despesas em moeda estrangeira e 80% das despesas em moeda nacional
(2) Bens para a Parte B.2	550.000	100% das despesas em moeda estrangeira e 80% das despesas em moeda nacional
(3) Serviços de consultoria e formação:		100%
(*a*) para a Parte B.1	300.000	
(*b*) para a Parte B.2	100.000	
(4) Não afectado	350.000	100%
TOTAL	3.400.000	========

2. Para os fins do presente Anexo:

(a) O termo "despesas em moeda estrangeira" significa a moeda de qualquer país que não seja o do Beneficiário, relativas a bens e serviços fornecidos a partir do território de qualquer país que não seja o do Beneficiário;

(b) O termo "despesas em moeda nacional" significa as despesas na moeda do Beneficiário, ou relativas a bens ou serviços fornecidos a partir do território do Beneficiário.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 1 acima, não será efectuado nenhum levantamento para pagamentos efectuados relativos a:

(a) despesas efectuadas anteriormente à data do presente Acordo; e

(b) despesas incluídas na Categoria (1) a não ser e até que a ELECTRA seja reorganizada de maneira satisfatória para o Banco e ser concluído o acordo de projecto entre a ELECTRA e o Banco, assumindo os seus direitos e obrigações com respeito à concretização da Parte B.1 do Projecto.

4. O Banco poderá requerer que sejam efectuados levantamentos da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM para essas despesas, fundamentadas em relações de despesas, relativos a bens, obras e serviços prestados mediante contratos cujo custo seja inferior ao equivalente a USD 100.000 cada um, nos termos e condições que o Banco especificar por meio de um aviso ao Beneficiário.

5. Se o Banco decidir em qualquer altura que um determinado pagamento efectuado da Conta do Fundo Fiduciário do SAM foi utilizado para pagar uma despesa incompatível com as disposições do presente Acordo, o Beneficiário deverá, logo que for notificado pelo Banco, reembolsar o Banco num montante igual ao montante utilizado dessa forma, ou uma parte do mesmo que o Banco especificar, para ser depositado na Conta do Fundo Fiduciário do SAM.

ANEXO 2

Descrição do Projecto

Os objectivos do Projecto são:

(i) melhorar a qualidade e ampliar a cobertura dos sistemas de electricidade, água potável e saneamento no território do Mutuário;

(ii) reduzir os custos dos serviços de água e electricidade;

(iii) aumentar a eficiência operacional e de uso final dos sectores eléctrico e hídrico;

(iv) remover as restrições existentes ao desenvolvimento de fontes de energia limpas e renováveis; e

(v) fomentar a gestão segura dos recursos hídricos.

O Projecto é composto pelas seguintes Partes, sob reserva das modificações ao mesmo que sejam periodicamente decididas por comum acordo entre o Mutuário e a Associação para atingir esses objectivos:

Parte A:Reforma e Desenvolvimento do Sector Eléctrico

1. Efectuar a privatização da ELECTRA, o que inclui inter alia prestar assistência ao Mutuário na avaliação das ofertas e dos contratos relativos à referida privatização através da prestação de serviços de assessoria técnica.

2. Reforçar o quadro institucional, jurídico e regulamentar do sector eléctrico através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação de pessoal, estudos, e aquisição de veículos e equipamentos.

3. Conceber e executar um programa destinado a reforçar as capacidades do Mutuário para promover equipamentos eficientes em termos energéticos e a gestão favorável à procura do sector energético através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação de pessoal e estudos, e aquisição de equipamentos.

4. Reforçar as capacidades do MCIE com o fim de (i) formular medidas de política e estratégias para o sector energético; e (ii) coordenar e fazer o seguimento do desenvolvimento do sector energético; e (iii) elaborar e actualizar os dados estatísticos através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação de pessoal, estudos e aquisição de equipamentos.

5. Ampliar a oferta de electricidade a cerca de 4.000 novos clientes nos centros periurbanos e urbanos secundários através da prestação de serviços de consultoria técnica e da aquisição de veículos e equipamentos.

6. Conceber e executar um programa destinado a melhorar os efeitos negativos sobre o ambiente provocados pelas centrais eléctricas e as instalações de produção de água dessalinizada através da prestação de serviços de consultoria técnica e da instalação e aquisição de equipamentos e obras conexas.

Parte B:Promoção e Desenvolvimento de Energia Renovável

1. A promoção e o desenvolvimento de recursos energéticos renováveis, o que inclui a ampliação até 7,8 MW dos aerogeradores ligados à rede eléctrica na Praia, no Mindelo, e no Sal, através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação de pessoal, estudos, e aquisição e instalação de equipamentos.

2. A instalação de sistemas eólicos e fotovoltaicos descentralizados, individuais e públicos, para uso das comunidades e famílias, através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação de pessoal, estudos, e aquisição e instalação de equipamentos.

Parte C:Reforma e Desenvolvimento do Sector Hídrico

1. A reforma e o desenvolvimento pelo Mutuário do sector hídrico, o que inclui:

(a) a reforma dos sistemas de produção e oferta de águas urbanas;

(b) criar empresas municipais autónomas com o fim de melhorar a distribuição de água e prestar serviços de tratamento das águas residuais;

(c) facilitar a participação do sector privado em termos de ele ser proprietário e explorar as referidas empresas municipais autónomas;

(d) reforçar o quadro jurídico e regulamentar para o sector hídrico, tudo isso através de realização de estudos, aquisição de veículos e equipamentos, prestação de serviços de consultoria técnica, e formação.

2. A ampliação e a reabilitação pelo MIH da rede primária e secundária de distribuição de água e dos sistemas de produção de água na Praia, no Mindelo e

em Assomada, e noutros centros secundários, através da aquisição de equipamentos, obras de construção civil e da prestação de serviços de consultoria técnica.

3. O reforço das capacidades operacionais e em matéria de investigação do INGRI, incluindo a sua capacidade para formular uma política adequada para o sector hídrico e tomar medidas de política relativas ao uso final da água com eficiência, e à regulamentação e gestão dos recursos hídricos através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação e aquisição de veículos e equipamentos.

Parte D: Desenvolvimento dos Serviços de Saneamento

Reforçar a capacidade operacional do MIH com vista a:

(i) efectuar uma extensão dos sistemas de saneamento na Praia;

(ii) realizar melhoramentos nos sistemas de saneamento em Assomada;

(iii) conceber e construir sistemas de reutilização das águas residuais na Praia;

(iv) realizar estudos de saneamento através de aquisição de equipamentos, obras de construção civil, e prestação de serviços de consultoria técnica e formação.

Parte E:Coordenação e Gestão do Projecto

1. Reforçar a capacidade da UGP para esta poder coordenar, supervisionar e fazer o seguimento da execução do Projecto através de prestação de serviços de formação ao seu pessoal, de estudos e de serviços de consultoria técnica e aquisição de veículos e equipamentos.

2. Conceber e executar um programa de gestão ambiental com a colaboração do SEPA através da prestação de serviços de formação ao seu pessoal, de estudos e de serviços técnicos de consultoria e da aquisição de equipamentos.

O Projecto deverá estar concluído até 31 de Dezembro de 2003.

ANEXO 3

Aquisições e Serviços de Consultoria

Secção I. Aquisição de Bens e Obras

Parte A: Generalidades

1. Os bens e as obras serão adquiridos de acordo com as disposições da Secção I das "Normas Relativas às Aquisições nos termos dos Empréstimos do BIRD e dos Créditos da IDA", publicadas pelo Banco em Janeiro de 1995 e revistas em Janeiro e Agosto de 1996, em Setembro de 1997 e em Janeiro de 1999, sob reserva das modificações efectuadas às mesmas estabelecidas no parágrafo 2 desta Parte A (as Normas) e *(b)* das disposições das Partes seguintes desta Secção I.

2. Nos parágrafos 1.6 e 1.8 das Normas, as referências a "países membros do Banco" e a "país membro" serão consideradas referências respectivamente a "Países Participantes" e a "País Participante".

Parte B: Licitação Pública Internacional

1. Exceptuando o que estiver de outro modo previsto na Parte C desta Secção, os bens serão adquiridos mediante contratos adjudicados em conformidade com as disposições da Secção II das Normas e do parágrafo 5 do Apêndice 1 das mesmas.

2. As seguintes disposições serão aplicadas aos bens a serem adquiridos mediante contratos adjudicados em conformidade com as disposições do parágrafo 1 desta Parte B.

(a) Pré-Selecção

Os licitantes de contratos relativos a obras cujo custo estimativo for equivalente a USD 1.000.000 ou mais serão pré-seleccionados de acordo com as disposições dos parágrafos 2.9 e 2.10 das Normas.

(b) Agrupamento de Contratos

Na medida do possível, os contratos relativos a bens serão agrupados em conjuntos de bens a licitar, cujo custo estimativo seja equivalente a USD 200.000 ou mais cada um.

Parte C: Outros Procedimentos para as Aquisições

1. Comparação de Preços Internacionais.

Os bens cujo custo estimativo for inferior ao equivalente a USD 50.000 por contrato, até um montante agregado não superior ao equivalente a USD 350.000, podem ser adquiridos mediante contratos adjudicados com base em procedimentos de comparação de preços internacionais, de acordo com as disposições dos parágrafos 3.5 e 3.6 das Normas.

Parte D: Análise pela Associação das Decisões Relativas às Aquisições

1. Planeamento das Aquisições

Antes de ser emitido qualquer convite para a pré-selecção relativa à licitação ou para licitar os contratos, será submetido à apreciação e aprovação da Associação o plano de aquisições proposto para o Projecto, em conformidade com as disposições do parágrafo 1 do Apêndice 1 das Normas. As aquisições de todos os bens e serviços serão efectuadas de acordo com esse plano de aquisições, conforme ele tiver sido aprovado pela Associação, e com as disposições do referido parágrafo 1.

2. Análise Prévia

Com respeito a cada contrato de licitação pública internacional (LPI) cujo custo estimativo for equivalente a USD 100.000 ou mais, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Normas.

3. Análise *a posteriori*

Com respeito a cada contrato que não seja regido pelo parágrafo 2 desta Parte, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Normas.

Secção II. Contratação de Consultores

Parte A: Generalidades

1. Os serviços de consultoria serão adquiridos em conformidade com: *(a)* as disposições da Introdução e da Secção IV das " Normas para a Selecção e Contratação de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial" publicadas pelo Banco em Janeiro de 1997 e revistas em Setembro de 1997 e Janeiro de 1999, sob reserva das modificações efectuadas às mesmas que estão estipuladas no parágrafo 2 desta Parte A (as Normas Relativas aos Consultores) e *(b)* as disposições das Partes seguintes desta Secção II.

2. No parágrafo 1.10 das Normas Relativas aos Consultores, as referências a "países membros do Banco" e a "país membro" serão consideradas referências a "'Países Participantes" e "País Participante", respectivamente.

Parte B: Selecção em Função da Qualidade e do Custo

Exceptuando o que for de outro modo previsto na Parte C desta Secção, os serviços de consultoria serão adquiridos mediante contratos adjudicados de acordo com as disposições da Secção II das Normas Relativas aos Consultores, do parágrafo 3 do Apêndice 1 das mesmas, do Apêndice 2 das mesmas, e das disposições dos parágrafos de 3.13 a 3.18 das mesmas, que são aplicáveis à selecção de consultores em função da qualidade e do custo.

Parte C: Outros Procedimentos para a Selecção de Consultores

1. Selecção em Função do Menor Custo

Os serviços de auditoria cujo custo estimativo for inferior ao equivalente a USD 200.000 por contrato poderão ser adquiridos mediante contratos adjudicados de acordo com as disposições dos parágrafos 3.1 e 3.6 das Normas Relativas aos Consultores.

2. Consultores Individuais

As tarefas que cumpram com os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Normas Relativas aos Consultores deverão ser adquiridas mediante contratos adjudicados a consultores individuais de acordo com as disposições dos parágrafos 5.1 a 5.3 das Normas Relativas aos Consultores.

Parte D: Exame pela Associação da Selecção de Consultores

1. Planeamento da Selecção

Antes de ser emitido aos consultores qualquer pedido de propostas, o plano proposto para a selecção de consultores previsto nos termos do Projecto será submetido à apreciação e aprovação da Associação, de acordo com as disposições do parágrafo 1 do Apêndice 1 das Normas Relativas aos Consultores. A selecção de todos os serviços de consultoria será efectuada de acordo com esse plano de selecção, conforme tiver sido aprovado pela Associação, e com as disposições do referido parágrafo 1.

2. Análise Prévia

(a) Com respeito a cada contrato relativo à contratação de firmas de consultoria cujo custo estimativo for equivalente a USD 100.000 ou mais, mas menos do que o equivalente a USD 200.000, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados nos parágrafos 1, 2 (com a excepção da terceira alínea do parágrafo 2 *(a))* e 5 do Apêndice 1 das Normas Relativas aos Consultores.

(b) Com respeito a cada contrato relativo à contratação de firmas de consultoria cujo custo estimativo for equivalente a USD 200.000 ou mais, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados nos parágrafos 1, 2 (com a excepção da segunda alínea do parágrafo 2 *(a))* e 5 do Apêndice 1 das Normas Relativas aos Consultores.

(c) Com respeito a cada contrato relativo à contratação de consultores individuais, cujo custo estimativo for equivalente a USD 50.000 ou mais, deverá ser submetida à apreciação e aprovação da Associação uma descrição das qualificações, da experiência, dos termos de referência e das condições de emprego dos consultores. O contrato será adjudicado somente após ter sido dada a referida aprovação.

3. Análise *a posteriori*

Com respeito a cada contrato que não seja regido pelo parágrafo 2 desta Parte, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Normas Relativas aos Consultores.

ANEXO 4

1. A Unidade de Gestão do Projecto e a Comissão Consultiva

(a) O Mutuário deverá manter a UGP e a Comissão Consultiva até o Projecto estar concluído.

(b) A UGP deverá manter, até o Projecto estar concluído, um Coordenador de Projecto e um número adequado de funcionários competentes, os quais terão todos os termos de referência, qualificações e experiência que sejam aceitáveis para a Associação, e um contabilista que será contratado de acordo com as disposições da Secção II do Anexo 3 do presente Acordo. O Coordenador de Projecto será responsável pela supervisão e coordenação da gestão do Projecto no dia a dia. O contabilista deverá, inter alia, prestar assistência ao Mutuário no cumprimento das obrigações estabelecidas na Secção 4.01 *(a)* do presente Acordo.

2. Plano de Execução do Projecto

O Mutuário deverá executar o Projecto em conformidade com os procedimentos estipulados no Plano de Execução do Projecto e, a não ser que a Associação concorde de outro modo, não deverá modificar nem renunciar qualquer disposição do mesmo se, na opinião

da Associação, essa modificação ou renúncia for susceptível de afectar, material e negativamente, a execução do Projecto.

3. Relatórios sobre o Andamento dos Trabalhos

O Coordenador do Projecto será responsável por elaborar e transmitir à Associação logo após o fim de cada semestre do calendário, e em qualquer caso o mais tardar até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, um relatório pormenorizado sobre o andamento da execução do Projecto durante o semestre anterior do calendário.

4. Indicadores de Desempenho e Exame a Meio do Percurso

O Mutuário deverá:

(a) Manter as medidas de política e os procedimentos adequados para poder fazer um seguimento e uma avaliação contínuos, em conformidade com os indicadores de desempenho que forem acordados entre o Mutuário e a Associação, relativamente à execução do Projecto e ao alcance dos objectivos do mesmo;

(b) Realizar conjuntamente com a Associação, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2001, o exame a Meio do Percurso. O exame a Meio do Percurso abrangerá, entre outras coisas:

(i) Os progressos realizados para atingir os objectivos do Projecto,

(ii) o desempenho global do Projecto em contraposição com os indicadores de desempenho do Projecto,

(iii) a execução do Programa e, em especial, das suas componentes de privatização e regulamentação, e

(iv) a qualidade dos serviços consultivos prestados no âmbito do Projecto.

(c) O Mutuário deverá fornecer à Associação, pelo menos três (3) semanas antes do Exame a Meio do Percurso, um relatório que descreva a situação dos pontos alistados no parágrafo *(a)* anterior, e da execução do Projecto, em geral.

(d) O Mutuário deverá, o mais tardar quatro (4) semanas após o Exame a Meio do Percurso, elaborar um programa de acção que seja aceitável para a Associação relativo à execução ulterior do Projecto, tendo em conta as conclusões obtidas pelo Exame a Meio do Percurso e, seguidamente, pôr em prática esse programa de acção.

5. Outras Cláusulas

(a) O Mutuário deverá, em conformidade com as disposições da Secção II do Anexo 3 do presente Acordo, seleccionar,

(i) o mais tardar até 31 de Março de 2000, os concessionários privados para a comercialização dos sistemas eólicos e fotovoltaicos, públicos e privados; e

(ii) o mais tardar até 30 de Junho de 2000, concluir com os concessionários privados os acordos de concessão, os quais deverão estar, na forma e no conteúdo, satisfatórios para a Associação.

(b) O Mutuário deverá, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2001, concluir com a municipalidade de Assomada, os acordos de concessão, os quais deverão ser, na forma e no fundo, satisfatórios para a Associação, relativosà exploração dos sistemas de água e saneamento da municipalidade de Assomada.

(c) O Mutuário deverá, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002, concluir com os concessionários privados acordos que deverão ser, na forma e no fundo, satisfatórios para a Associação, relativos à manutenção e exploração futuras dos sistemas fotovoltaicos públicos.

ANEXO 5

Conta Especial

1. Para os fins deste Anexo:

(a) O termo "Categorias elegíveis" significa as categorias de (1) a (3) estabelecidas no quadro do parágrafo 1 do Anexo 1 do presente Acordo;

(b) O termo "despesas elegíveis" significa as despesas relacionadas com o custo razoável dos bens e serviços necessários para a Parte B do Projecto e a serem financiados com os fundos da Doação do Fundo Fiduciário do SAM afectados periodicamente às Categorias elegíveis, de acordo com as disposições do Anexo 1 do presente Acordo; e

(c) O termo "Afectação Autorizada" significa um montante equivalente a USD 400.000 a ser levantado da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM e depositado na Conta Especial, em conformidade com o parágrafo 3 *(a)* deste Anexo, com a condição porém que, a menos que o Banco decida de outro modo, a Afectação Autorizada seja limitada a um montante equivalente a USD 200.000 até que o montante agregado dos levantamentos da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM mais o valor total de todos os compromissos especiais por pagar, assumidos pelo Banco em conformidade com a Secção 5.02 das Condições Gerais, seja igual ou superior ao equivalente a 1.500.000 DES.

2. Os pagamentos da Conta Especial serão efectuados exclusivamente em relação a despesas elegíveis, de acordo com as disposições deste Anexo.

3. Após o Banco ter recebido provas satisfatórias de que a Conta Especial foi devidamente aberta, os levantamentos da Afectação Autorizada e os levantamentos subsequentes para reconstituir a Conta Especial serão efectuados como segue:

(a) Para os levantamentos da Afectação Autorizada, o Beneficiário deverá fornecer ao Banco um ou mais pedidos de depósito ou

depósitos que não sejam superiores ao valor agregado da Afectação Autorizada. Fundamentando-se nesse pedido ou pedidos, o Banco levantará da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM e depositará na Conta Especial, em nome do Beneficiário, o montante ou os montantes que o Beneficiário tiver solicitado.

(b) *(i)* Para efeitos de reconstituição da Conta Especial, o Beneficiário deverá apresentar ao Banco pedidos de depósitos na Conta Especial, com os intervalos que o Banco especificar.

(ii) O Beneficiário deverá fornecer ao Banco, anterior ou simultaneamente a cada um desses pedidos, os documentos e outras provas que sejam requeridos nos termos do parágrafo 4 deste Anexo, para o pagamento ou os pagamentos que derem origem ao pedido ou pedidos de reconstituição. Fundamentando-se em cada um desses pedidos, o Banco levantará da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM e depositará na Conta Especial, em nome do Beneficiário, o montante que o Beneficiário tiver solicitado e que tenha sido comprovado, por meio dos referidos documentos e de outras provas, que foi pago da Conta Especial em relação a despesas elegíveis. Todos esses depósitos serão levantados pelo Banco da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM, nas respectivas Categorias elegíveis e nos respectivos montantes equivalentes que tiverem sido justificados pelos referidos documentos e outras provas.

4. Para cada pagamento efectuado pelo Beneficiário da Conta Especial, o Beneficiário deverá fornecer ao Banco, quando o Banco razoavelmente solicitar, os documentos, e outras provas, comprovativos de que o pagamento foi efectuado exclusivamente em relação a despesas elegíveis.

5. Não obstante as disposições do parágrafo 3 deste Anexo, o Banco não terá que efectuar mais nenhum depósito na Conta Especial:

(a) Se em qualquer altura o Banco tiver determinado que todos os levantamentos adicionais deveriam ser efectuados directamente da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM pelo Beneficiário, de acordo com as disposições do Artigo V das Condições Gerais e do parágrafo *(a)* da Secção 2.02 do presente Acordo;

(b) Se o Beneficiário não tiver fornecido ao Banco, dentro do prazo especificado na Secção 4.01 *(b) (ii)* do presente Acordo, alguns dos relatórios de auditoria que for necessário fornecer ao Banco, em conformidade com a referida Secção, com respeito à auditoria dos registos e contas para a Conta Especial;

(c) Se em qualquer altura o Banco tiver notificado ao Beneficiário da sua intenção de suspender na totalidade ou em parte o direito do Beneficiário de efectuar levantamentos da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM, em conformidade com as disposições da Secção 6.02 das Condições Gerais; ou

(d) Uma vez que o montante total levantado do Crédito afectado às Categorias elegíveis, menos o montante total de todos os compromissos especiais não pagos, assumidos pelo Banco em conformidade com a Secção 5.02 das Condições Gerais relativamente ao Projecto, sejam iguais ao equivalente do dobro do montante da Afectação Autorizada. Daí por diante, o levantamento da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do montante restante não levantado do crédito afectado às categorias elegíveis seguirá os procedimentos que o Banco especificar mediante aviso ao Beneficiário. Esses levantamentos adicionais serão efectuados unicamente e na medida em que o Banco estiver convencido de que todos esses montantes que restarem em depósito na Conta Especial até à data desse aviso serão utilizados para efectuar pagamentos de despesas elegíveis.

6. *(a)* Se o Banco tiver determinado, em qualquer momento, que um pagamento da Conta Especial:

(i) foi efectuado em relação a uma despesa ou num montante não elegível, nos termos do parágrafo 2 deste Anexo; ou

(ii) não se justificava segundo as provas fornecidas ao Banco, o Beneficiário deverá, logo após ter sido notificado pelo Banco: *(A)* fornecer as provas adicionais que o Banco solicite; ou *(B)* depositar na Conta Especial (ou reembolsar o Banco, se este o solicitar) um montante igual ao valor desse pagamento ou à parte do mesmo que não seja considerada tão elegível ou justificada. A menos que o Banco decida de outro modo, o Banco não efectuará mais nenhum depósito na Conta Especial até que o Beneficiário tenha fornecido essas provas ou efectuado esse depósito ou reembolso, conforme for o caso.

(b) Se o Banco tiver determinado em qualquer momento que um montante pendente na Conta Especial não será necessário para cobrir pagamentos adicionais relativos a despesas elegíveis, o Beneficiário deverá, logo que for notificado pelo Banco, reembolsar prontamente ao Banco esse montante por pagar.

(c) O Beneficiário pode, após notificar o Banco, reembolsar o Banco o valor total ou parcial dos fundos em depósito na Conta Especial.

(d) Os reembolsos ao Banco efectuados nos termos dos parágrafos 6 *(a), (b)* e *(c)* deste Anexo serão creditados na Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM para serem subsequentemente levantados ou anulados, de acordo com as disposições aplicáveis do presente Acordo, incluindo as Condições Gerais.